PARECER Nº 1085/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0532/10.

Retorna para nova apreciação desta Comissão o projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que institui o Programa de Iluminação Pública em Passarelas de Pedestres, haja vista suposta similaridade com o projeto de lei nº 187/10, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva.

De acordo com a propositura ora em análise, todas as passarelas de pedestres deverão contar com iluminação suficiente, de forma a não haver zonas escuras ou zonas de penumbra, propiciando aos munícipes maior segurança quando da sua utilização.

Enquanto o projeto em tela trata de iluminação especificamente, o projeto de lei nº 187/10 versa sobre as diretrizes de segurança a ser observadas nas passarelas municipais de pedestres.

Em nosso entender, os projetos são diferentes, razão pela qual não há incidência do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal.

Destarte, há de ser mantido o parecer anterior exarado por essa Comissão no sentido de sua legalidade.

Com efeito, a propositura institui medida atinente à preservação da vida e à segurança de nossos munícipes e encontra condições para ser aprovada.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, p. 841.)

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, enuncia Hely Lopes Meirelles que:

tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.)

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE
JOSÉ AMÉRICO - PT - RELATOR
ABOU ANNI - PV
CELSO JATENE - PTB
EDIR SALES - PSD
MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD
QUITO FORMIGA - PR
SANDRA TADEU - DEM